



DESPACHO

Projeto de Lei nº 19/2024

Trata-se de PROJETO DE LEI Nº 19/2024, de autoria do Chefe do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a regulamentar o Abatedouro Municipal e a outorgar concessão do mesmo, e dá outras providências.

Seja distribuída cópia aos senhores vereadores e comunicadas as comissões permanentes para apresentação de parecer, bem como sobre a convocação do Prefeito.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente/CE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO EULADIO
GOMES
OLIVEIRA:022040823

Assinado de forma digital po ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA:02204082384 Dados: 2024.04.24 13:35:47

ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA

Presidente

CIENTE:

Travessa Francisco Freitas, nº 01 – Centro – CEP: 63740-000 – Novo Oriente/CE TEL: (88) 3629-1122

E-mail: camaramunicipaldenovooriente10@gmail.com



Mensagem nº 020/2024 ao Projeto de Lei nº 1/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores,





Apresentamos para apreciação e deliberação por Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo a regulamentar o Abatedouro Municipal e a outorgar concessão do mesmo, e dá outras providências.

A concessão de uso justifica-se pela existência no Município do presente patrimônio, e por não se tratar de atividade típica da Administração Púbica, podendo ser melhor explorada pela iniciativa privada, atendendo as demandas dos agropecuaristas e comerciantes do Município, bem como trazendo receitas de capital a ser investida na melhoria de vida da população.

Dois parâmetros justificadores são claros para a presente concessão: A necessidade do Município em atrair investimentos privados para fazer frente ao custo de formação de uma infraestrutura necessária para suporte de um serviço público eficiente. Nesta seara o Município trabalhará de forma eficiente, pois se fossem custear equipamentos, pessoas qualificadas e investimentos necessários com recursos próprios, a atual situação econômica do Município não permitiria um trabalho de excelência.

A atividade do abatedouro, com observância de todas as normas de legalidade, envolve o uso de mão de obra e técnicas diferenciadas, bem como equipamentos com alto custo. E, ainda, a progressão das exigências legais (ambientais e outras) requer investimentos contínuos e crescentes. A concessão permite antecipar investimentos e aumentar a oferta do serviço público mediante mecanismos autofinanciáveis.

Trazer para prestação dos serviços públicos a eficiência dos serviços dos prestadores privados. Isso agrega a racionalidade econômica privada ao desempenho de atividades públicas que podem ensejar benefícios de otimização e qualificação da prestação revertida para os usuários.

Nesse sentindo, esperamos contar com a deliberação favorável desta Casa Legislativa, apresentando no ensejo, protestos de estima e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 22 de abril de 2024.

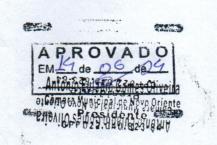
JESUINO RODRIGUES DE Montante de la composition della composition

Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto

Prefeito Municipal de Novo Oriente



Projeto de Lei N° 19/2024





Autoriza o Poder Executivo a regulamentar o Abatedouro Municipal e a outorgar concessão do mesmo, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

- Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o Abatedouro Municipal, e a estabelecer normas de instalação, de funcionamento e de fiscalização do mesmo, para abate de animais bovinos, suínos, ovinos e caprinos.
- §1º O Abatedouro Municipal poderá funcionar:
- a) sob operacionalização direta do Município ou;
- b) mediante concessão de serviço público, sob a modalidade de concorrência pública.
- §2º A forma, prevista na alínea "b" do parágrafo anterior, compreende a exploração e a administração do abatedouro pela empresa vencedora, pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável uma vez por período igual.
- Art. 2º As normas de instalação, de funcionamento e de fiscalização do abatedouro municipal terão como parâmetros a legislação federal e estadual específica, no que couber.
- Art. 3º Quando o abatedouro municipal for operacionalizado diretamente pelo Município, na forma prevista na alínea "a" do §1º do artigo 1º desta Lei, devem ser cumpridas as normas da legislação federal e estadual pertinentes, bem como as desta Lei, no que couber.
- Art. 4° No caso de funcionamento do abatedouro municipal, na forma prevista na alínea "b" do §1° do artigo 1° desta Lei, devem ser observadas as normas seguintes:
- I. a concessionária se responsabilizará por todas as obras, benfeitorias e bens a ela entregues pelo Município e as que venham a ser por ela implantadas, abrangendo a operação comercial e a manutenção, durante todo o prazo de concessão, como for previsto no edital de concorrência pública, bem como no correspondente contrato de concessão;
- II. o fim do prazo de concessão, previsto §2º do art. 1º desta Lei, acarreta a reversão ao Município da propriedade de todas as benfeitorias que forem realizadas pela concessionária, ao longo do período da concessão, independentemente de qualquer notificação e sem qualquer ônus para o Município;

Prefeitura de Novo Oriente. Rua Deocleciano Aragão, 15 - Centro. CEP 63.740-000. Ceará. CNPJ: 07.982.010/0001-19. CGF: 06.920.311-3. - prefeitura@novooriente.ce.gov.br

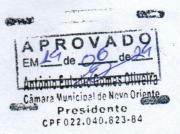






- III. a concessão sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente, com participação dos usuários, através de mecanismo legal próprio;
- IV. a concessionária responsabiliza-se pela exploração, administração e eficiência de funcionamento do abatedouro municipal, segundo as normas e critérios sanitários e ambientais da legislação específica, e as que forem expedidos pelo Poder Executivo Municipal, no edital de concessão;
- V. a execução do serviço concedido incumbe à concessionária, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue esta responsabilidade;
- Art. 6º A concessionária poderá contratar com terceiros a realização de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como à implementação de projetos associados, sem prejuízo das suas responsabilidades fixadas por esta Lei, em qualquer destes casos.
- §1º A execução das atividades contratadas com terceiros, conforme previsão do caput deste artigo, pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.
- §2º As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer vínculo entre os terceiros contratados pela concessionária e o Município de Novo Oriente.
- Art. 7º A transferência da concessão do serviço, previsto nesta Lei, ou do controle societário da concessionária, a qualquer título e sem prévia anuência do Poder Executivo Municipal, implicará no término da concessão, não cabendo nenhum tipo de ressarcimento à mesma.
- Art. 8º Incumbe ao Poder Executivo Municipal:
- I. regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II. aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III. intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV. extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V. homologar reajustes e proceder à revisão de preço do serviço, na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI. cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII. zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e Prefeitura de Novo Oriente. Rua Deocleciano Aragão, 15 Centro. CEP 63.740-000. Ceará. CNPJ: 07.982.010/0001-19. CGF: 06.920.311-3. prefeitura@novooriente.ce.gov.br 3







reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII. estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação e conservação do meio ambiente e

IX. incentivar a competitividade do empreendimento.

Art. 9º - O Município tem direito de acesso aos dados relativos aos recursos técnicos, econômicos e financeiros, à administração e contabilidade, bem como à estrutura física e equipamentos da concessionária do abatedouro municipal, para exercício da fiscalização.

Parágrafo único - A fiscalização do serviço deve ser feita por órgão técnico do Município ou por entidade com ele conveniada e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do Município, da concessionária e dos usuários.

Art. 10 - Incumbe à concessionária do abatedouro municipal:

I. prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II. manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III. prestar contas da gestão do serviço ao Município e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV. cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V. permitir aos responsáveis pela fiscalização livre acesso, em época regulamentar, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros administrativos e contábeis correspondentes;

VI. zelar pela integridade e manutenção dos bens e equipamentos, vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VII. captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Art. 11 - O Município pode intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§1º - A intervenção far-se-á por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, que conterá a designação do interventor, o prazo, os objetivos e limites da medida.

§2º - Declarada a intervenção, o Município deve proceder, conforme dispõe a legislação federal que rege o regime das concessões públicas.





Art. 12 - A remuneração do serviço, prestado em qualquer das duas formas previstas nas alíneas "a' e "b" do §1º do art. 1º desta Lei, deve ser fixada pelo Poder Executivo Municipal, através de preço público, e para isso serão consideradas as receitas provenientes do abate de animais.

Art. 13 – Esta Lei deve ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, em até 180 dias, contados da data de sua publicação

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 22 de abril de 2024.

JESUINO RODRIGUES DE serial la frança de la compania del compania del compania de la compania del la compania de la compania de la compania del la compania

Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto

Prefeito Municipal de Novo Oriente

APROVADO
EM 1 de 00 de 24
Antônio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84





COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E TRABALHO

Parecer ao Projeto de Lei nº 19/2024 de 22 de abril de 2024, originário do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

Está proposto pelo Poder Executivo a deliberação soberana desta Augusta Casa de Leis sobre o Projeto de Lei nº 19/2023 de 22 de abril de 2024 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REGULAMENTAR O ABATEDOURO MUNICIPAL E A OUTORGAR CONCESSÃO DO MESMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

II - ANÁLISE

Nesta fase do processo legislativo cabe a essa Comissão averiguar a legalidade da matéria, cujo respaldo legal da iniciativa e da natureza da matéria está previsto no artigos 72, III, da Lei Orgânica do Município de Novo Oriente, o que remete a conclusão pelo prosseguimento do curso normal do processo legislativo.

A técnica legislativa está obedecida.

III - VOTO

Em face do exposto, a matéria reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhida na forma como apresentada. Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2024.

RELATOR





PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça, Redação, Legislação e Trabalho em sessão realizada no dia 06 de junho de 2024, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 19 / 2024 de 22 de abril de 2024, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2024.

Presidente

Relator

(A) A favor () Contra

Vice-presidente

(A) A favor () Contra

Membro

(X) A favor () Contra





COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 19/2024 de 22 de abril de 2024, originário do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

Está proposto pelo Poder Executivo a deliberação soberana desta Augusta Casa de Leis sobre o Projeto de Lei nº 19/2023 de 22 de abril de 2024 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REGULAMENTAR O ABATEDOURO MUNICIPAL E A OUTORGAR CONCESSÃO DO MESMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

II - ANÁLISE

A matéria trata da regulamentação e concessão do abatedouro municipal.

É fato que o serviço de abate animal não é uma atividade/função típica da administração pública de quaisquer de suas esferas, nem tampouco o Município reúne recursos e pessoal qualificado para manter com zelo e regularidade essa prestação de serviço, ficando a seu cargo somente a fiscalização.

Diante do exposto é possível afirmar que o Projeto de Lei em tela é de importância ímpar, pois com a concessão do serviço de abate animal para a iniciativa privada, a população terá ao seu dispor um serviço de melhor qualidade, que oferecerá maior segurança quanto a carne in natura comercializada no município, sendo fator positivo para a saúde dos consumidores, que terão a seu dispor produtos de origem conhecida e confiável.

III - VOTO

Em face do exposto a matéria deve ser APROVADA, pois de grande relevância para a população.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2024.

RELATOR

Travessa Francisco Freitas, nº 01 - Centro - CEP: 63740-000 - Novo Oriente/CE





PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças, em sessão realizada no dia 29 de abril de 2024, opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 19/2024 de 22 de abril de 2024 da lavra do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2024.

Presidente

Relator

() A favor () Contra

Vice-presidente

A favor () Contra

Membro

(A) A favor () Contra



CHAMADA DE VOTAÇÃO PROJETO DE LEI № 19/2024

1 - ANTONIA FREIRE BATISTA	. 0	(A) A FAVOR () CONTRA
2 - JOZIVÂNIO CARLOS DA SILVA	Bustificut	() A FAVOR () CONTRA
3 - ANTONIO SERVOLO DE LOIOLA		(7) A FAVOR () CONTRA
4 - DARIO FERNANDES ARAÚJO		(×) A FAVOR () CONTRA
5 - CLAUDINO SALES NETO		(x) A FAVOR () CONTRA
6 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA	A	(×) A FAVOR () CONTRA
7 - HÉLIO RODRIGUES COUTINHO		(×) A FAVOR () CONTRA
8 - CARLOS HENRIQUE MARTINS M	OURÃO	(×) A FAVOR () CONTRA
9 - IZABEL DE SOUSA MARTINS SAM	MPAIO	(X) A FAVOR () CONTRA
10 - FCA DAYANE KELLE VIEIRA AF	RAÚJO SOUSA	(A FAVOR () CONTRA
11 - ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA			
MÃO VOTANTE	() A FAVOR		() CONTRA

Plenário do Poder Legislativo de Novo Oriente, 14 de junho de 2024.

GOMES OLIVEIRA:02204082384

Assinado de forma digital por ANTONIO EULÁDIO GOMES OLIVEIRA:02204082384 Dados: 2024.06.14 10:53:08-03

ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA

Presidente